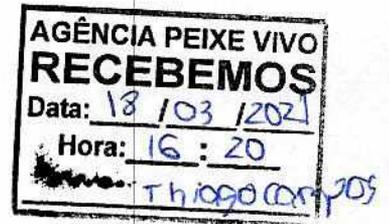


AO REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA PEIXE VIVO
SRA. CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES

RUA CARIJÓS, 166, 5º ANDAR
CENTRO – BELO HORIZONTE-MG



JK

Ref. Ato Convocatório 001/2021.
Contrato de Gestão Nº003/IGAM/2017.

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA. – EPP, sociedade simples devidamente qualificada no processo licitatório instaurado pelo Ato Convocatório acima epigrafado, que tem como objetivo a “*Contratação de pessoa jurídica para estudo de aplicação de metodologias ZAP e ISA nas sub-bacias dos Córregos Riachão e Abelhas – UTE PEIXE BRAVO*” vem, com fulcro nos itens 6.2.3, 10.1, 10.5 e 10.6 do Edital, apresentar tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado da análise da HABILITAÇÃO da licitante DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDAX interessada em participar do certame, do qual teve ciência por meio de ata lavrada no dia 15/03/2021, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I – SÍNTESE DO CERTAME

Conforme informado no preâmbulo, trata-se de Coleta de Preços, Tipo: Técnica e Preço, que tem como objetivo a “*Contratação de pessoa jurídica para estudo de aplicação de metodologias ZAP e ISA nas sub-bacias dos Córregos Riachão e Abelhas – UTE PEIXE BRAVO*”.

k



Restou noticiado que a empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA teria apresentado sua proposta no dia 10/03/2021, contudo, o responsável pelo recebimento não teria repassado a documentação para a Comissão de Licitação.

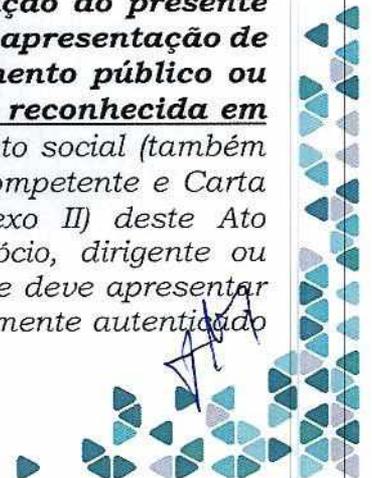
Assim, no dia 15 de março de 2021 foi tornado pública a abertura dos envelopes da empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA, bem como sua habilitação para participar na licitação.

Ocorre que a empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA não cumpriu todas as condições necessárias para a habilitação, razão pela qual deverá ser inabilitada, conforme razões que se passa a demonstrar.

II – FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

II. 1 – O motivo para a inabilitação da empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA se dá em decorrência do não atendimento de condições impostas pelo edital no tocante as assinaturas apostas nos documentos, conforme cláusula e observações contidas nos Anexos que se destacam:

5.1 - Qualquer manifestação em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionada à apresentação de documento de identificação, instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida em Cartório competente e cópia do contrato social (também devidamente autenticado por Cartório competente e Carta de Credenciamento constante do (Anexo II) deste Ato Convocatório); e em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa, o sócio presente deve apresentar cópia do contrato social (também devidamente autenticado



por Cartório competente e Carta de Credenciamento constante do (Anexo II) deste Ato Convocatório).

ANEXO II – CARTA DE CREDENCIAMENTO

OBS. Esta Carta de Credenciamento deverá estar com firma reconhecida. A carta escrita no modelo acima deverá ser entregue fora dos envelopes relacionados no Edital, juntamente com uma cópia autenticada do Contrato Social e/ou Instrumento de Procuração que comprove a legitimidade de poderes da pessoa que tiver assinado o credenciamento. Entregar, juntamente com a carta de credenciamento, a cópia simples da cédula de identidade do representante designado, que deverá estar portando o documento original.

ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

OBS. Esta Declaração deverá estar com firma reconhecida do Representante Legal.

ANEXO V – DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS

OBS. Esta Declaração deverá estar com firma reconhecida do Representante Legal.

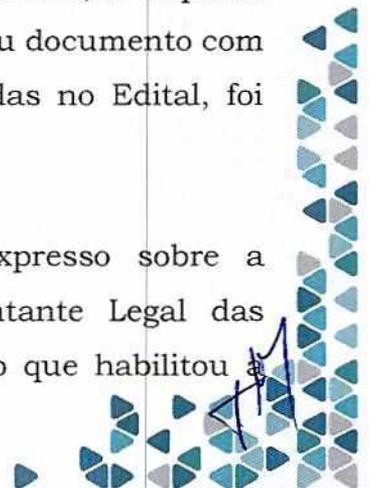
ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

OBS. Esta Declaração deverá estar com firma reconhecida do Representante Legal.

Conforme se observa do Edital, em diversas ocasiões foi destacada a condição obrigatória de reconhecimento de firma da assinatura do representante legal em diversos documentos.

Contudo, mesmo ante a informação reiterada, a empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA imprimiu documento com assinatura digital e, na contramão das exigências contidas no Edital, foi habilitada pela Comissão de Licitação.

Ora, tendo o Edital sido claro e expreso sobre a necessidade de reconhecimento de firma do Representante Legal das empresas, não se mostra acertada ou razoável a decisão que habilitou a



DEZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA no presente processo licitatório.

Isso porque, a assinatura digital e o reconhecimento de firma possuem objetivos distintos de identificação do responsável por certos documentos.

II.2 – O reconhecimento de firma é um processo pelo qual o tabelião, que tem fé pública, garante a certificação de assinatura em um documento oficial, ou seja, o tabelião atesta que a assinatura do documento corresponde àquela da pessoa que a lançou, confirmando a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento.

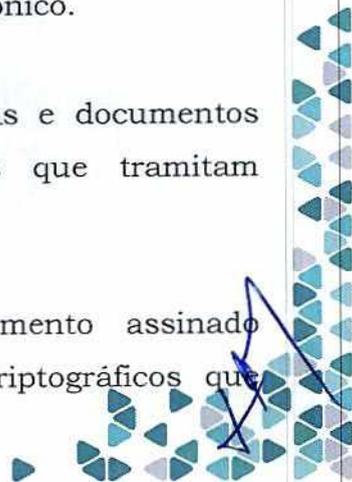
O reconhecimento de firma possui condão de conferir segurança jurídica para documentos oficiais e garantir que determinada pessoa foi a responsável pela assinatura.

II.3 – Por sua vez, a assinatura digital é um conjunto de dados criptografados incorporados aos documentos que conferem segurança e integridade para **documentos eletrônicos** que somente podem ser lidos e compreendidos por softwares e sistemas específicos para essa tarefa.

Ou seja, ao imprimir um documento assinado digitalmente, como realizado pela DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA, este perderá imediatamente sua validade jurídica, na medida em que a certificação digital foi desenvolvida para o meio eletrônico.

Assim, todos os elementos, assinaturas e documentos digitais são válidos apenas para aqueles processos que tramitam digitalmente, o que não é o caso da presente licitação.

Isso porque, a impressão de documento assinado digitalmente não é capaz de guardar os elementos criptográficos que



garantem a autenticidade do arquivo e da assinatura do responsável por determinado documento, passando a se tratar, portanto, de **mera cópia não assinada e sem validade jurídica**.

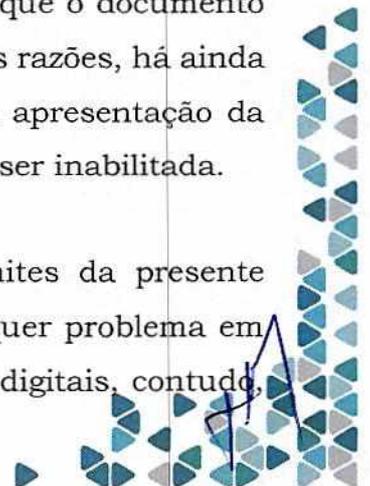
II. 4- Ora se os trâmites do presente Edital fossem eletrônicos por certo não haveria nenhum problema quanto a assinatura digital, todavia, justamente por se tratar de processo físico foi determinado que alguns documentos específicos precisariam de reconhecimento de firma do representante legal para que fosse garantido à Comissão de Licitação a validade das assinaturas indispensáveis.

Não há qualquer elemento nos documentos da DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA que comprovem ou atestem a veracidade das assinaturas de seu representantes, descumprindo-se, assim, ponto exigido pelo Edital para a admissão da empresa no processo licitatório.

Ainda que se optasse pela manutenção da cópia de documento assinado digitalmente, seria necessário que o documento fosse assinado fisicamente pelo representante e a firma fosse reconhecida por Cartório competente, para que se atendessem às condições de apresentação dos documentos imposta no Edital.

Ressalta-se, não há nos documentos apresentados pela DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA assinatura válida e tampouco existem elementos verificáveis que comprovem que o documento foi assinado por seu representante, sendo que, além dessas razões, há ainda o descumprimento de condição imposta no Edital para a apresentação da documentação pertinente, razão pela qual a empresa deve ser inabilitada.

Destaca-se novamente que se os trâmites da presente licitação corresse por meio eletrônico não haveria qualquer problema em relação a utilização de assinatura digital em documentos digitais, contudo,



por se tratar de processo físico, e ainda pela exigência contida no edital, indispensável que a assinatura dos documentos também fosse física e com firma reconhecida, com o intuito de confirmar a veracidade e a fé pública do documento.

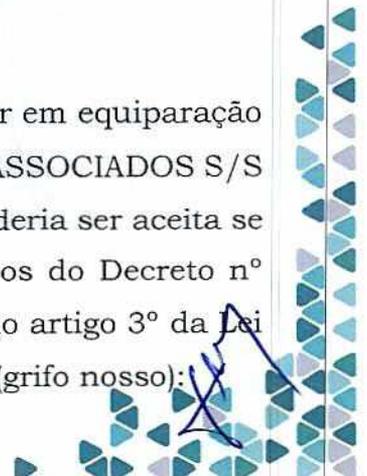
A validade da assinatura digital apenas para documentos digitais é corroborada pelos arts. 1º e 10 da MP 2.002-2/2001 (grifo nosso):

*Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, **para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a **realização de transações eletrônicas seguras.***

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

*§ 1º **As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.***

Ainda nesse sentido, sequer pode-se falar em equiparação do documento apresentado pela DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA, na medida em que referida equiparação somente poderia ser aceita se houvesse a digitalização do processo licitatório, nos termos do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, que regulamenta parte do artigo 3º da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Confira-se (grifo nosso):



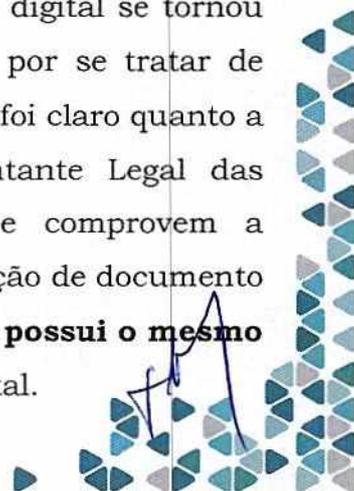
Objeto

*Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, **para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.***

Deste modo, pode até se dizer que a assinatura digital cumpriu o padrão ICP-Brasil, contudo, a presente licitação não tramita por meio digital e tampouco foi determinada sua digitalização, razão pela qual as assinaturas apresentadas não possuem qualquer validade jurídica, tratando-se de mera fotocópia, bem como há o incontestável descumprimento às condições exigidas no Edital, qual seja, o reconhecimento da firma do Representante Legal.

Além do mais, há que se pontuar ainda que a empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA sequer apresentou qualquer relatório de autenticação que poderia comprovar a regularidade e autenticidade da assinatura na fotocópia, padecendo a documentação de confirmação e confiabilidade dos documentos apresentados.

II.5 – Certo que a prática de assinatura digital se tornou prática comum para documentos digitais, entretanto, i) por se tratar de processo licitatório em meio físico, ii) o fato de que o Edital foi claro quanto a necessidade de reconhecimento de firma do Representante Legal das empresas e, ainda, iii) a ausência de relatórios que comprovem a autenticidade da assinatura digital, cristalino que a utilização de documento impresso com assinatura digital no presente processo **não possui o mesmo efeito jurídico** do reconhecimento de firma exigido no Edital.

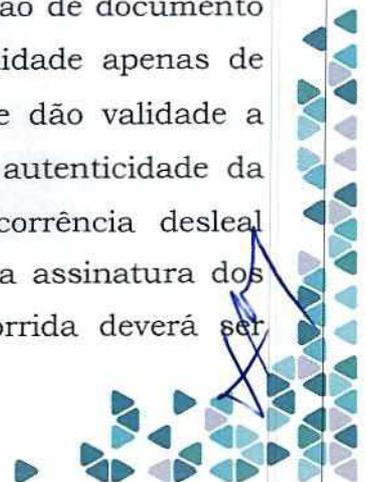


Além do mais, acatar a documentação em forma diversa da estabelecida do Edital seria favorecer a empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA em detrimento das demais Concorrentes, culminando em risco de concorrência desleal no processo licitatório, na medida em que se deu vantagem para uma única empresa na simplificação da assinatura e entrega dos documentos, ainda mais se considerando os gastos extras que as demais empresas tiveram com o reconhecimento de firma, sendo que, presume-se, todas elas possuem acesso à certificação digital para as suas atividades do dia-a-dia.

Nesta esteira, aceitar documento de um único licitante sem o reconhecimento de firma do Represente Legal além de ferir diretamente o previsto no Edital dá clara vantagem para a empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA, razão pela qual a decisão recorrida deverá ser reformada para inabilitar a empresa pelo descumprimento das condições estabelecidas no Edital.

III – CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, uma vez demonstrado que 1) o Edital prevê expressamente a necessidade de reconhecimento de firma do Representante Legal, 2) o reconhecimento de firma e a assinatura digital possuem finalidades distintas, 3) o fato de que a impressão de documento com assinatura digital não possui validade, tendo qualidade apenas de fotocópia, vez que impossível identificar os critérios que dão validade a assinatura, 4) a ausência de relatório que comprove a autenticidade da assinatura aposta no documento e, ainda, 5) a concorrência desleal configurada pela vantagem dada à empresa no tocante a assinatura dos documentos, principalmente em custos, a decisão recorrida deverá ser



reformada para inabilitar a empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA no presente processo licitatório.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de março de 2021.



MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

CNPJ N. 05.945.444/0001-13

